

Terça-feira, 4 de Setembro de 2001

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 16

Artigo 69

O mais tardar **cinco** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração. Esse relatório analisará, nomeadamente, a conveniência das seguintes alterações:

- a) Possibilidade de a administração central e a sede de uma SE se situarem em Estados-membros diferentes;
- b) Alargamento do conceito de fusão previsto no nº 2 do artigo 7º para permitir também outros tipos de fusão para além dos referidos no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º da Directiva 78/855/CEE;
- c) Revisão da cláusula de competência do nº 12 do artigo 8º, em função de eventuais disposições que tenham sido incluídas na Convenção de Bruxelas de 1968 ou em qualquer texto adoptado pelos Estados-membros ou pelo Conselho em substituição dessa Convenção;
- d) Possibilidade de um Estado-membro autorizar, na legislação por ele adoptada ao abrigo das competências atribuídas pelo presente regulamento ou para assegurar a sua aplicação efectiva, a inserção de disposições em derrogação dessa legislação ou que a completem, mesmo que esse tipo de disposições não seja autorizado nos estatutos de uma sociedade anónima com sede nesse Estado-membro.

O mais tardar **três** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração. Esse relatório analisará, nomeadamente, **o impacto do presente regulamento nas pequenas e médias empresas e, sobretudo, os eventuais obstáculos à sua constituição em SE, bem como** a conveniência das seguintes alterações:

- a) Possibilidade de a administração central e a sede de uma SE se situarem em Estados-membros diferentes;
- b) Alargamento do conceito de fusão previsto no nº 2 do artigo 7º para permitir também outros tipos de fusão para além dos referidos no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º da Directiva 78/855/CEE;
- c) Revisão da cláusula de competência do nº 16 do artigo 8º, em função de eventuais disposições que tenham sido incluídas na Convenção de Bruxelas de 1968 ou em qualquer texto adoptado pelos Estados-membros ou pelo Conselho em substituição dessa Convenção;
- d) Possibilidade de um Estado-membro autorizar, na legislação por ele adoptada ao abrigo das competências atribuídas pelo presente regulamento ou para assegurar a sua aplicação efectiva, a inserção de disposições em derrogação dessa legislação ou que a completem, mesmo que esse tipo de disposições não seja autorizado nos estatutos de uma sociedade anónima com sede nesse Estado-membro;

d bis) Harmonização das disposições fiscais aplicáveis à SE, a fim de solucionar os problemas decorrentes das ligações a vários regimes fiscais.

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Europeia (14886/2000 – C5-0092/2001 – 1989/0218(CNS))

(Processo de consulta – nova consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projecto de regulamento do Conselho (14886/2000),
- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(89) 268) ⁽¹⁾, alterada em 1991 pelo COM(91) 174 ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura, de 24 de Janeiro de 1991 ⁽³⁾, confirmada em 2 de Dezembro de 1993 ⁽⁴⁾ e 27 de Outubro de 1999 ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO C 263 de 16.10.1989, p. 41.

⁽²⁾ JO C 138 de 29.5.1991, p. 8.

⁽³⁾ JO C 48 de 25.2.1991, p. 72.

⁽⁴⁾ JO C 342 de 20.12.1993, p. 30.

⁽⁵⁾ JO C 154 de 5.6.2000, p. 46.

Terça-feira, 4 de Setembro de 2001

- Consultado novamente pelo Conselho, nos termos do artigo 308^o do Tratado CE (C5-0092/2001),
 - Tendo em conta o artigo 67^o e o n.º 2 do artigo 71^o do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0243/2001),
1. Aprova o projecto do Conselho assim alterado;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250^o do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o projecto de regulamento;
 5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

4. Envolvimento dos trabalhadores no estatuto da Sociedade Europeia *

A5-0231/2001

Projecto de directiva do Conselho que completa o Estatuto da Sociedade Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (14732/2000 – C5-0093/2001 – 1989/0219(CNS))

Este projecto foi alterado como segue:

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1

Primeiro travessão

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o **artigo 308^o**,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o **terceiro travessão do n.º 3 do artigo 137^o**,

Alteração 2

Considerando 3 bis (novo)

(3 bis) A presente directiva tem por fim estabelecer prescrições mínimas em matéria de informação, participação e consulta dos trabalhadores das empresas existentes na Comunidade Europeia.

Alteração 3

Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) É contudo oportuno harmonizar as disposições nacionais de execução dos Estados-membros, desde que os direitos adquiridos não sejam postos em causa.